

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE-CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.19.004-CP-INFRA

FGTECH Instalações e Manutenção Elétrica LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.792.477/0001-08, com endereço à Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, sala 703, Madalena, na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco – CEP: 50710390, neste ato representada por seu administrador José Guilherme Cavalcanti de Mendonca e Silva, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE, vem, tempestivamente, perante Vossas Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigências ilegais que constam, consoante será demonstrado abaixo.:

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 06 de outubro de 2021, às 09h, sendo o prazo, disposto no art. 41, §2º: *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas*

ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

O Edital, em seu item 2.2.2, outrossim, aduz que "2.2.2 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação e Proposta de Preços (...)

Dessa forma, em consonância com os preceitos legais, encontra-se tempestiva a presente peça de impugnação ao edital.

## II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE, EFICIENTIZAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

A empresa teve acesso ao edital com o intuito de participar do procedimento. Ocorre que, quando da análise, se deparou com exigências que não estão de acordo com o objeto que será contratado, infringindo as normas vigentes.

O item "e.6" afirma que o licitante deve comprovar experiência, através de acervo técnico devidamente registrado no CREA em "Execução de serviços de telegestão no sistema de iluminação pública." – item 3.4.3, f.

A impugnante, empresa com vasta experiência nos serviços de iluminação pública e em participação de certames licitatórios dessa natureza, interessada em participar da concorrência em questão, observou a ocorrência de irregularidades, de caráter restritivo, que viciam o edital impugnado, e que devem, por conseguinte, ser extirpadas do referido instrumento convocatório.

Em razão disso, a licitante requer seja julgada procedente a presente impugnação ao edital de Concorrência, a fim de que, mediante a exclusão de exigências de qualificação técnica que, sobretudo, frustram o caráter competitivo do certame, esteja garantida a lisura do procedimento licitatório, em conformidade com a Carta Magna e com a Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação que segue.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Os itens que serão demonstrados abaixo não atendem o que emana a legislação aplicada ao caso quando restringem o caráter competitivo do certame. Não foram utilizados parâmetros legítimos para estabelecer as regras contidas na norma editalícia.

A lei de licitações fala em seu art. 30 da qualificação técnica dos profissionais e da empresa, senão vejamos abaixo:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

O Tribunal de Contas da União – TCU – estabelece que a administração deve aceitar atestados que contenham serviços similares aos que estão sendo licitados, senão vejamos:

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências(sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU -Acórdão 1942/2009, Plenário)*

*“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias”. (TCU -Acórdão 1502/2009, Plenário)*

Ora, o TCU veda exigências que tenham caráter tendencioso, ou seja, que sejam restritivas e que prejudique a competitividade do certame. O item guerreado restringe em demasia competitividade do certame, maculando-o.

Não obstante a disciplina do inciso I, § 1º do art. 3º da Lei n.º 8666/93, que veda a inclusão de exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, §3º do art. 30 do mesmo diploma legal dispõe que: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*.

A impugnante tem acervo para comprovar a qualificação técnica, nos termos da norma.

Como se sabe, o TCU orienta a exigência de 50% dos quantitativos mais relevantes na planilha orçamentária com os serviços que serão executados pela empresa vencedora do certame licitatório.

Ocorre que, como se verifica, o edital em tela elencou como de grande relevância o serviço de “Execução de serviços de telegestão no sistema de iluminação pública.”. O valor o item é pouco impactante na planilha, de maneira que venha a ensejar a qualificação rechaçada.

Tamanho absurdo, doutos julgadores, na referida classificação, uma vez que o objeto a ser executado é apenas manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública do município de Moreno.

Serviços de telegestão não devem ser considerados relevantes ao ponto de haver a necessidade de comprovar através de quantitativo no importe de 50%. Completamente restritiva a referida exigência.

Trata-se de um serviço meramente acessório ao de Iluminação Pública.

Na própria planilha verifica a pouca expressividade. Incabível um item de tão pouco impacto num orçamento de engenharia ser classificado como relevante.

Verifica-se, por conseguinte, que os itens que realmente são relevantes no serviço de manutenção de iluminação pública são bem mais superiores ao de telegestão mencionada na presente peça.

O acervo técnico do licitante deve ser compatível com objeto licitado, tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária do serviço de engenharia. O TCU afirma que *“estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus*

anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da LLC" (Acórdão 1636/2007 – Plenário)

Não há justificativa que demonstre a relevância do item referenciado.

Da mesma forma, a Corte de Contas reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse momento nos vem questionamento à esta Douta Comissão: qual o motivo e a motivação para enquadrar o serviço de telegestão como serviço relevante e como quantificar 50% desse serviço?

Ao nosso ver, a telegestão é um serviço administrativo a ser feito para operar a logística do sistema de iluminação que está sendo feito a manutenção pelo Município através da empresa vencedora do procedimento licitatório.

Não existe uma técnica a ser certificada e demonstrada pela empresa e/ou profissional de engenharia. O que deve ser demonstrado, repita-se, é experiência em manutenção do parque de iluminação pública.

É de se reconhecer, outrossim, que a telegestão é um serviço meramente acessório, não há relevância temática para ser exigido em sede de habilitação técnica em licitações.

Mais uma vez, embora a inadequação verificada no item acima, deve ser revisto uma vez se tratar de exigência iníqua ao cumprimento do objeto licitado.

A imposição de exigências desnecessárias e irrelevantes, gera a restrição a liberdade de participação de empresas na licitação, bem como ao caráter competitivo do certame, conforme disposto na lei 8666/93 que veda inclusão de cláusulas com essas características.

Ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou a seguinte conclusão:

‘A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Nesse interim, ao incluir cláusula que exige a comprovação de experiência em serviço acessório ao que se almeja com a execução do futuro contrato, há restrição o caráter competitivo do certame, contrariando toda a

normativa vigente acerca da exigência de qualificação técnica.

A comprovação técnica deve ser feita pelo profissional habilitado com acervo técnico registrado no CREA, bem como atestados da empresa que executou serviços de manutenção em iluminação pública. Se houve a telegestão, pouco importa.

Resta demonstrado acima que o item de telegestão não deve ser considerado relevante ao ponto de ser exigido em sede de habilitação técnica.

Diante do exposto, é evidente que a apresentação de atestado que comprove a experiência da licitante em manutenção de iluminação é suficiente para comprovar a qualificação técnica da licitante. Reiteramos todo o arrazoado, que deve ser retirado do edital a exigência de comprovação do item “e.6” do edital.

#### IV - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a IMPUGNANTE requer que se digno V. Senhoria conhecer as razões da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a retificação do edital, retirando a exigência de se comprovar o item mencionado acima, 3.4.3, da qualificação técnica, como medida da mais transparente Justiça!

Requer ainda que seja devolvido o intervalo mínimo, com a republicação do edital, devido a alteração, na forma da lei,

Recife/PE, 04 de Outubro de 2021.



Nome: José Guilherme Cavalcanti de Mendonça e Silva  
CREA: 621.337.844-91  
RG: 2.890.616/SSP/PE  
Cargo/função: Sócio-Diretor

FGTECH - Instalações e Manutenção Elétrica Ltda  
CNPJ: 04.792.477/0001-08  
Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 807  
Bairro Madalena Recife/PE Cep: 50.710-390

Canal de Denúncia E-mail: <a href="mailto:ouvidoria@arvalnet.com.br">ouvidoria@arvalnet.com.br</a> Fone: (81) 3314-4000
---